

Cheregati ,G.S. et al



REFLEXÃO

Bioética e perícias médicas nos benefícios por incapacidade
Bioethics and medical forensics in disability benefits
Bioética y análisis forense in prestaciones por discapacidad

Gustavo Sampaio Cheregati¹, Luiz Filipe Lago de Carvalho², Larissa Ferreira Silva³, Vitor Emanuel Sousa da Silva⁴, Victor Mateus Pinheiro Fernandes⁵, Hayla Nunes da Conceição⁶

RESUMO

Perícias médicas previdenciárias são utilizadas para averiguação da existência ou persistência da incapacidade laboral necessária para a concessão de benefícios por incapacidade. Toda atuação médica que envolva tomada de decisão é regrada pelos princípios da bioética e, portanto, as relações médico-periciais não são diferentes. O presente trabalho tem como objetivo realizar uma reflexão sobre as principais características das perícias médicas previdenciárias. Foi realizada uma pesquisa do tipo bibliográfica, em livros, artigos, periódicos, teses e dissertações, na língua portuguesa, sem recorte temporal. No que tange as relações médico-paciente, a Bioética se desenvolveu como importante área de conhecimento na qual se trabalha, entre outras, a regulação dessa relação. A incapacidade laboral não deve ser analisada de forma simples, ou seja, considerando o significado literal do vocábulo. O indivíduo que possui capacidade para diversos tipos de trabalho pode fazer jus ao recebimento de benefícios por incapacidade, até mesmo à aposentadoria por invalidez. O critério biopsicossocial é utilizado para averiguar a existência de incapacidade laboral de forma mais eficiente, visando impedir que o segurado fique vulnerável aos fatores sociais e pessoais que, assim como as doenças e lesões, também podem gerar impedimentos para o exercício de atividades laborais. Por a incapacidade laboral para fins previdenciários se tratar de um conceito complexo, não se pode analisar a seu sentido estrito, sendo, também, necessário considerar diversos fatores essenciais, passíveis de gerar a impossibilidade para o exercício da atividade laborativa tanto quanto a doença ou lesão. A dificuldade em se constatar a incapacidade possui potencial de gerar danos de difícil reparação ao segurado, sendo certo que os princípios bioéticos são forma essencial de regulação para se buscar um equilíbrio nas relações médico-paciente.

Descritores: Benefícios por Incapacidade, Bioética, Incapacidade Laboral, Perícia Médica, Perícia Previdenciária, Princípios Bioéticos.

ABSTRACT

Medical social security forensics are used to ascertain the existence or persistence of work disability, which is necessary for the granting of disability benefits. All medical practice involving decision-making is governed by the principles of bioethics and, therefore, medical forensic relations are no different. The present work aims to make a reflection on the main characteristics of social security medical expertise. A

¹ Advogado. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Pós-graduando em Direito Previdenciário pelo INFOC.

² Mestrando em Bioética no Programa de pós-graduação Strictu Sensu em Bioética da Universidade de Brasília. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Aluno bolsista da CAPES.

³ Odontóloga pela Universidade de Brasília. Pós-graduada em Odontologia Hospitalar pelo Hospital Israelita Albert Einstein.

⁴ Discente do curso de graduação em Enfermagem pela Universidade Estadual do Maranhão-UEMA.

⁵ Discente do curso de graduação em Enfermagem pela Universidade Estadual do Maranhão -UEMA

⁶ Mestranda em Saude Comunidade pela Universidade Federal do Piauí-UFPI

Cheregati ,G.S. et al

bibliographic research was carried out in books, articles, journals, theses and dissertations, in Portuguese, with no temporal clipping. Regarding doctor-patient relations, Bioethics has developed as an important area of knowledge in which the regulation of this relationship is worked, among others. Labor incapacity should not be simply analyzed, i.e. considering the literal meaning of the word. An individual who has the capacity for various

types of work may be entitled to receive disability benefits, even disability retirement. The biopsychosocial criterion is used to ascertain the existence of work incapacity more efficiently, in order to prevent the insured person from being vulnerable to social and personal factors that, as well as illness and injury, can also create impediments to the exercise of work activities. Since the labor incapacity for social security purposes is a complex concept, it cannot be analyzed in its strict sense, and it is also necessary to consider several essential factors, which may lead to the impossibility to perform the labor activity as much as disease or injury. The difficulty in finding the disability has the potential to generate damage that is difficult for the insured to repair, and it is true that bioethical principles are an essential form of regulation to seek a balance in the doctor-patient relationship.

Descriptors: Disability Benefits, Labor Disability, Medical Forensics, Social Security Expertise, Bioethics, Bioethical Principles

RESUMEN

Los análisis forenses de la seguridad social médica se utilizan para determinar la existencia o persistencia de la discapacidad laboral, que es necesaria para la concesión de prestaciones por discapacidad. Toda práctica médica que implica la toma de decisiones se rige por los principios de la bioética y, por lo tanto, las relaciones forenses médicas no son diferentes. El presente trabajo tiene como objetivo hacer una reflexión sobre las principales características de la experiencia médica en seguridad social. Se realizó una investigación bibliográfica en libros, artículos, revistas, tesis y disertaciones, en portugués, sin recorte temporal. Respecto a las relaciones médico-paciente, la Bioética se ha desarrollado como un área importante de conocimiento en la que se trabaja la regulación de esta relación, entre otros. La incapacidad laboral no debe simplemente analizarse, es decir, considerar el significado literal de la palabra. Una persona que tiene la capacidad para varios tipos de trabajo puede tener derecho a recibir beneficios por discapacidad, incluso la jubilación por discapacidad. El criterio biopsicosocial se utiliza para determinar la existencia de incapacidad laboral de manera más eficiente, a fin de evitar que la persona asegurada sea vulnerable a factores sociales y personales que, así como enfermedades y lesiones, también pueden crear impedimentos para el ejercicio de las actividades laborales. Dado que la incapacidad laboral para fines de seguridad social es un concepto complejo, no puede analizarse en su sentido estricto, y también es necesario considerar varios factores esenciales, que pueden conducir a la imposibilidad de realizar la actividad laboral tanto como sea posible. enfermedad o lesión. La dificultad para encontrar la discapacidad tiene el potencial de generar un daño que es difícil de reparar para el asegurado, y es cierto que los principios bioéticos son una forma esencial de regulación para buscar un equilibrio en la relación médico-paciente. **Descriptor:** Beneficios por discapacidad, discapacidad laboral, medicina forense, conocimientos de seguridad social, bioética, principios bioéticos.

INTRODUÇÃO

Além de sua utilização nos benefícios por incapacidade, a perícia médica também é utilizada para verificação de deficiência nos requerimentos de BPC/LOAS, na verificação do nexo de causalidade para constatação de doença do trabalho entre diversas outras situações (Oliveira, 2013).

A Bioética Principlista, como área do conhecimento que, dentre outros, promove o estudo das relações médico-paciente, se trata de disciplina de grande importância para o estabelecimento de critérios mínimos para se promover a regulação e para se buscar o equilíbrio nessas relações. Seus quatro princípios - beneficência, não-maleficência, autonomia e justiça -, de caráter *prima facie*, funcionam de forma não hierarquizada, de

Cheregati ,G.S. et al modo a se atingir esse equilíbrio e atender melhor as diversas situações envolvendo tomada de decisão médica (Almeida e Machado, 2010).

Inicialmente, antes de discorrer sobre a perícia, será exposta uma breve introdução sobre o conceito de incapacidade laboral para fins previdenciários, tema elementar para

entender a importância da perícia. Nesse tópico também será apresentado o conceito de perícia biopsicossocial, introduzindo o argumento da complexidade do trabalho do médico perito (Costa, 2018).

Adiante, será exposto o conceito e principais características da perícia médica previdenciária, seja quando realizada na esfera administrativa, nas agências do INSS ou na esfera judicial, feita, em regra, por um especialista nomeado pelo magistrado.

Por derradeiro, serão expostas algumas problemáticas existentes na relação pericial (perito - periciado), que possuem como principal fato gerador a divergência existente entre a conclusão do especialista e a real situação do periciado. A perícia biomédica, adotada atualmente nos benefícios por incapacidade, é uma das principais causas da citada divergência, sendo necessários migrar para o modelo biopsicossocial, evitando, desta forma, injustiças e arbitrariedades, que obstam ou dificultam o recebimento de benefícios por incapacidade para pessoas que dele necessitam.

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma reflexão sobre as principais características das perícias médicas R. Interd. v. 12, n. 1, p. 115-125, jan. fev. mar. 2019

previdenciárias, procedimento fundamental para a verificação de incapacidade laborativa e para concessão, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, de benefícios por incapacidade.

METODOLOGIA

Foi realizada uma pesquisa do tipo bibliográfica, em livros, artigos, periódicos, teses e dissertações, na língua portuguesa, sem recorte temporal.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Princípios Bioéticos

No que tange a pesquisa envolvendo seres humanos, diversos códigos éticos foram elaborados a fim de se regular a atuação das equipes médicas e autoridades tomadoras de decisão. Dentre os principais, destacam-se a Declaração Helsink (1964 e 1975) e o Relatório Belmont (1978), que apresentavam princípios norteadores das pesquisas médicas com seres humanos: a) princípio da autonomia; b) princípio da beneficência; e c) princípio da justiça.

Em 1979, Beauchamp e Childress, através da obra Princípios da Ética Biomédica, propuseram a inclusão de um quarto princípio, o da não-maleficência, baseado na máxima hipocrática *primum non nocere*. Assim, pela reestruturação concebida pelos autores, formulou-se o que veio a ser posteriormente conhecida como Teoria Principlista.

Essa teoria preconiza que os princípios funcionam como guias de natureza *prima facie*, no

Cheregati, G.S. et al
sentido de que um só pode ser descumprido caso outro de igual força ou obrigação a ele se contraponha em uma situação específica. A validade da teoria, então, flui da não hierarquização entre os quatro princípios (Almeida e Machado, 2010).

O princípio da autonomia, diretamente ligado ao princípio da dignidade humana, se trata da denominação que se dá ao respeito às pessoas e a sua liberdade (Ferraz, 2003). Envolve a ideia de

que o indivíduo é capaz de compreender e decidir pelo que é melhor para si, compartilhando com o profissional da saúde a responsabilidade nas tomadas de decisão que o abrangem (Almeida e Machado, 2010). Há, aqui, uma quebra de paradigma no que diz respeito à relação paternalista entre médico e paciente na doutrina hipocrática.

O princípio da justiça busca a equidade na atuação médica; é obrigação ética do profissional tratar cada indivíduo conforme o que é moralmente correto e adequado, atuando com imparcialidade e sem deixar que questões culturais, sociais, financeiras ou afins interfiram na relação com o paciente. Implica que as decisões sejam tomadas utilizando-se de critérios de transparência (Nunes e Rego, 2002) e responsabilidade tanto na atuação clínica quanto na aplicação de recursos financeiros (Daniels, 2002).

Beneficência, no âmbito médico, se trata de agir pelo melhor interesse do paciente (Pellegrino, 1997). Perfaz termo bastante amplo, pois engloba todas as possíveis formas de ação visando o bem-estar do indivíduo. É muito relacionada com a moralidade (Beauchamp e Childress, 2013) e direitos de segunda dimensão, pois requer ações positivas, em prol do benefício e melhores condições para os outros.

Não-maleficência, por sua vez, não deve ser confundida com o princípio anterior. Uma ação que para certo indivíduo é benéfica, pode trazer danos e prejuízos a outrem, o que, Beauchamp e Childress (2013) notaram, pode não ser moralmente defensável. A não-maleficência diz respeito a não fazer o mal, é uma obrigação negativa, que visa impedir condutas danosas e retrocessos muito comuns dentro de uma perspectiva paternalista da relação médico-paciente.

Toda atuação médica que envolva tomada de decisão é, portanto, regrada pelos princípios da bioética e as relações médico-periciais não são

diferentes. O perito, como profissional da saúde, possui responsabilidade coletiva para com o interesse particular do paciente e deve atuar de forma justa, buscando o máximo de benefícios, o mínimo de danos e respeitando a autonomia do indivíduo em participar de todo o processo decisório que lhe diz respeito.

Benefícios por Incapacidade

O direito previdenciário tem como principal objetivo amparar seus segurados em situações que acarretem a impossibilidade de sustento próprio, concedendo benefícios pecuniários que em regras, substituem a renda mensal do trabalhador. Combatendo, desta forma, diversos tipos de indigências, sejam individuais ou sociais (Horvath, 2018).

Normalmente, a impossibilidade de prover com o próprio sustento decorre da impossibilidade para o exercício de atividades laborais, podendo ocorrer por diversas causas, como por exemplo doenças, lesões, gravidez, idade avançada, encarceramento, entre outros.

A capacidade laboral é um dos bens mais preciosos que o cidadão possui. A mão de obra é a única moeda de troca que o trabalhador tem para

Cheregati ,G.S. et al
adquirir recursos econômicos necessários para suprir com a subsistência própria e de seus familiares. Sendo assim, o obreiro só consegue sobreviver enquanto a sua capacidade laboral for útil para o mercado de trabalho. No século XIX, Marx e Engels, em sua mais célebre obra, O Manifesto do Partido Comunista, já diziam:

“Na mesma medida em que a burguesia cresce, isto é, o capital, também se desenvolve o proletariado, a classe dos operários modernos, os quais só vivem enquanto encontram trabalho e só encontram trabalho enquanto seu trabalho aumenta o capital. ”

É certo que a comunidade como um todo beneficia-se dos resultados decorrentes do trabalho de cada indivíduo. Sendo assim, conforme a teoria do risco social, adotada atualmente no Brasil, é da sociedade a responsabilidade pela manutenção do indivíduo que perde a capacidade produtiva e, conseqüentemente, não mais possui meios para suprir com as necessidades básicas de subsistência própria e de seus familiares (Castro e Lazzari, 2017).

A impossibilidade de suprir com as próprias necessidades, inicialmente, pode ser vista como um problema individual de cada sujeito, de forma que a sociedade não teria nenhuma responsabilidade para com àquele sujeito. Entretanto, analisando a situações em proporções macro, verifica-se que a impossibilidade de prover com o próprio sustento quando afeta centenas de milhares de pessoas, gera graves danos em toda a sociedade, com potencial de abalar a economia e, conseqüentemente afetar a população como um todo.

Desta forma, é possível afirmar que a proteção dos riscos sociais é uma medida essencial para garantir a dignidade da pessoa humana, em um contexto individual e; de forma ampla,

assegurar a manutenção da paz social, sendo uma verdadeira medida de profilaxia social.

O sistema previdenciário brasileiro abrange três benefícios por incapacidade, sendo eles: o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente.

Incapacidade para fins previdenciários e a necessidade de uma perícia biopsicossocial

A incapacidade laboral não deve ser analisada de forma simples, ou seja, considerando o significado literal do vocábulo. O indivíduo que possui capacidade para diversos tipos de trabalho pode fazer jus ao recebimento de benefícios por

incapacidade, até mesmo à aposentadoria por invalidez. Tal fato não ocorre devido a uma falha no sistema previdenciário, pelo contrário, deriva do entendimento do que é a incapacidade laboral no âmbito previdenciário.

Em regra, a verificação da incapacidade, tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial é feito por meio de perícias biomédicas, ou seja, por um único profissional que, em regra, analisa apenas a incapacidade propriamente dita. Entretanto, muitos profissionais concordam que o modelo mais adequado para verificar da incapacidade de forma mais justa seria por meio de uma perícia biopsicossocial (Oliveira, 2013).

Atualmente, no Brasil, o modelo biopsicossocial somente é utilizado nas perícias para concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC - previsto na Lei Orgânica da Assistência Social e; quando necessário na avaliação de deficiência, conforme previsão do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015.

Nos benefícios por incapacidade, os médicos peritos não levam em consideração diversos fatores que podem interferir de forma determinante na capacidade laboral do

Cheregati ,G.S. et al
 requerente. Desta forma, em diversos casos, para possibilitar a realização de uma perícia mais abrangente, seria necessário a atuação em conjunto de uma equipe multiprofissional, com o objetivo de elaborar um laudo pericial justo.

O requerimento do BPC para a pessoa com deficiência é, atualmente, o exemplo que mais se aproxima do modelo ideal, explanado acima. Nesse benefício, de caráter assistencial, são realizadas duas perícias; sendo uma médica, para diagnosticar a existência de deficiência e outra socioeconômica, para investigar as condições pessoais e financeiras do requerente e de seu núcleo familiar.

Entretanto, a perícia socioeconômica somente existe no BPC, pois um dos requisitos para

seu recebimento é que o requerente se enquadre na chamada de “condição miserabilidade”, ou seja, a renda per capita do núcleo familiar não pode ser superior a um quarto de salário mínimo. Desta forma, o principal objetivo da perícia socioeconômica é avaliar se as condições sociais do requerente e de sua família são compatíveis com a renda prevista na LOAS.

Outro exemplo que se aproxima do modelo biopsicossocial, existente no sistema previdenciário brasileiro, está previsto na Súmula 78 da TNU. Apesar de ser específica para casos de segurados portadores de HIV, o entendimento jurisprudencial é um excelente exemplo de análise da incapacidade em sentido amplo. O posicionamento dos Juizados Especiais Federais, expresso pela citada súmula, determina que “cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em

face da elevada estigmatização social da doença”.⁴

A citada súmula é um notável precedente para uma análise de incapacidade mais abrangente, ainda que, atualmente, não seja feita da forma ideal. É indiscutível que o HIV gera forte discriminação, tanto por parte da sociedade, quanto pelo mercado de trabalho, de forma que se faz necessário uma verificação mais profunda da incapacidade, não podendo, o julgador, indeferir o requerimento apenas com base em um laudo que não constate a incapacidade laboral.

Entretanto, não se pode dizer que no caso de portadores de HIV requerentes de benefícios por incapacidade é realizado uma perícia biopsicossocial, uma vez que a verificação das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais

não é feita por um profissional especializado, e sim pelo próprio magistrado, com base nas informações constantes na peça processual, ou seja, normalmente o magistrado nem sequer teve contato com o requerente do benefício.

A perícia que adota critérios biopsicossociais analisa, além das questões médicas, fatores socioeconômicos e culturais do indivíduo, com o objetivo de constatar a possibilidade de retorno ou continuidade no mercado de trabalho após a ocorrência do evento passível de gerar a incapacidade, podendo se valer de uma equipe multiprofissional, quando necessário (Oliveira, 2013). É indispensável verificar se o indivíduo tem condições de continuar exercendo a mesma atividade que exercia antes da ocorrência do sinistro ou, em caso negativo, se é possível readaptá-lo em outra

⁴ Súmula nº 78 da TNU: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

Cheregati ,G.S. et al
profissão que lhe garanta proventos semelhantes
ao que recebia antes.

Sendo assim, a incapacidade deve sempre ser analisada no caso concreto, considerando a profissão atualmente exercida e diversos fatores como por exemplo: idade, grau de instrução, histórico profissional, nível social, características que podem gerar algum tipo de segregação social, bem como possibilidade de reabilitação profissional, histórico da doença ou lesão, entre diversos outros fatores (Oliveira, 2013).

Em suma, a incapacidade possui duas variáveis: profissão exercida e doença ou lesão; podendo gerar conclusões diferentes a depender do caso específico. Uma lesão que incapacita um advogado pode não incapacitar um médico, bem como uma doença que incapacita um servente de obra pode não incapacitar uma manicure. Razão pela qual existe classificações de incapacidade como uniprofissional (profissão específica),

multiprofissional (diversas profissões) e omni-profissional (toda e qualquer profissão).

Na reabilitação profissional também deve ser utilizado o critério biopsicossocial, devendo analisar não só a reabilitação propriamente dita, mas também possibilidade de reingresso efetivo no mercado de trabalho, pois não basta o obreiro estar capaz para exercer uma nova profissão, também é necessário ter aceitação por parte do mercado de trabalho, sob pena de a readaptação ser totalmente ineficiente, acarretando as mesmas consequências da incapacidade laboral.

Por conseguinte, é fundamental que as periciais previdenciárias adotem o critério biopsicossocial para averiguar a existência de incapacidade laboral de forma eficiente, impedindo que o segurado fique vulnerável aos fatores sociais e pessoais que, assim como as doenças e lesões, também podem gerar impedimentos para o exercício de atividades que

garanta meios de prover com a própria subsistência (Oliveira, 2013).

Destarte, a incapacidade deve sempre ser analisada no caso concreto, considerando diversos fatores como a idade, o grau de instrução, o histórico profissional, o nível social, características que podem gerar algum tipo de segregação social, bem como a possibilidade de reabilitação, o histórico da doença ou lesão e diversos outros fatores (Oliveira, 2013).

Perícias Médicas

Não há informações precisas de quando a perícia médica começou a ser utilizada no âmbito judicial. Contudo, sabe-se que o Direito Romano já se valia desse mecanismo para auxiliar o juiz em questões nas quais ele era leigo (Opitz Junior, 2011). O direito brasileiro utiliza tal procedimento em diversas áreas, como por exemplo; no direito penal, no direito do trabalho, no direito civil e no direito previdenciário; sendo, este último, objeto do presente estudo.

A perícia médica previdenciária pode ser realizada tanto no âmbito administrativo, por intermédio do INSS; quanto na esfera judicial, através de um perito nomeado pelo juiz. Independentemente da esfera de realização, seu principal objetivo é a verificação da capacidade laborativa do segurado.

A conclusão do médico-perito é emitida por meio de um parecer técnico, que conterá informações de natureza médico-legal, passíveis de gerar efeitos administrativos e judiciais, como a concessão, o indeferimento, a manutenção ou a cessação do benefício pretendido.

De acordo com o Manual de Perícias Previdenciárias do INSS (2018), o conceito de perícias médicas é:

“A perícia médica é ato privativo do médico investido em função que assegure a competência legal e administrativa do ato

Cheregati ,G.S. et al
profissional, a fim de contribuir com autoridades administrativas, policiais ou judiciárias na formação de juízos a que estão obrigados”.

Entre as principais atribuições da perícia previdenciária estão, a constatação de incapacidade laborativa para fins de recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a verificação de exposição a agentes nocivos para enquadramento na aposentadoria especial e a análise de deficiência no BPC/LOAS (INSS, 2018).

Apesar de o acesso à justiça ser um direito constitucional, consagrado no art. 5º, XXXV da CF, atualmente, entende-se que é necessário ter um indeferimento administrativo por parte do INSS, para pleitear o benefício judicialmente. Não se trata de um pré-requisito para o acesso ao judiciário, mas sim, do interesse de agir, uma vez que, se não houve indeferimento administrativo ainda não há litígio a ser resolvido pelo Poder Judiciário.

Conforme será demonstrado nos próximos tópicos, os peritos são vinculados tanto ao Código de Ética Médica, como aos princípios que regem a Administração Públicas.

Relação Pericial

A atividade médica-pericial é bem diferente da atividade médica comum, existindo notória diferença entre a relação médica (médico - paciente) e a relação pericial (perito - periciado). Tanto que o Código de Ética Médica, em seu art. 120, proíbe o médico de ser perito de seu paciente, uma vez que possui relações que podem influir em seu trabalho.

A relação médica é regida por uma base de confiança, há troca de informações e não existe motivos para o médico desconfiar dos relatos apresentados pelo paciente. O médico é guiado, sobretudo, pelo Princípio da Beneficência e não

pelo da Não Maleficência, sempre agindo de forma compatível com os interesses do paciente e buscando, ao máximo, o bem-estar, ainda que seja no apoio para lidar com uma provável morte, em casos de doentes terminais (Almeida, 2011).

Por sua vez, há quem defenda que a relação pericial, apesar de também seguir todos os princípios da bioética principialista (autonomia, beneficência, não maleficência e justiça), o último é o que mais se destaca. O médico-perito não atuará em prol dos interesses do periciado, o seu dever legal é coletar os elementos probatórios apresentados e emitir um parecer técnico, baseado em sua livre convicção (Almeida, 2011).

O destaque ao princípio da justiça na relação pericial previdenciária ocorre em decorrência do perito ser investido de função pública, devendo, obrigatoriamente, respeitar os Princípios Constitucionais da Administração Pública, entre eles o da Legalidade.

Sendo assim, além das normas contidas nos códigos de conduta da categoria profissional a qual pertencem - CFM e CRM -, os peritos médicos previdenciários ainda devem se submeter as normas gerais da Administração Pública, bem como às leis específicas que regulamentam sua profissão, a saber a Lei nº. 10.876 de 2004 e a Lei nº. 11.907 de 2009.

A vinculação ao Princípio da Legalidade pode gerar algumas dificuldades na relação perito - periciado, uma vez que aquele não dispõe de autonomia para atuar da forma que entender mais adequada, conforme o caso concreto, sendo obrigado a seguir procedimentos pré-estabelecidos, definidos em lei ou em manuais específicos, como por exemplo o Manual de Perícias Médicas da Previdência Social (Rubens; Pelenz, 2017).

Sendo assim, é recorrente os conflitos entre perito e periciado, principalmente quando a

Cheregati ,G.S. et al
conclusão é a capacidade para o trabalho. O vocábulo “conflito” aqui utilizado, não significa simplesmente a contrariedade do entendimento pericial com a pretensão do periciado, mas sim a

CONCLUSÃO

constatar e a real condição de saúde do segurado.

Isso faz com que o INSS ocupe o primeiro lugar na listagem dos 100 maiores litigantes nacionais, possuindo 22,33% do total dos processos. Isso é quase três vezes mais que o segundo colocado, a Caixa Econômica Federal, com 8.5% (CNJ, 2018).

Uma das principais consequências dessa ingloriosa posição é a ineficiência das perícias médicas realizadas no âmbito administrativo, em especial, em razão da não utilização do modelo biopsicossocial como forma padrão para constatação da incapacidade laboral.

Apesar das perícias médicas realizadas no âmbito judicial não possuírem a problemática referentes aos atos discricionários tendentes a proteger o interesse econômico da autarquia

previdenciária, o problema da simplicidade do modelo atualmente adotado também afeta essas perícias (Rubens; Pelenz, 2017).

É notório que a perícia previdenciária, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa, é um procedimento indispensável, passível de gerar o reconhecimento de um direito social, essencial para a manutenção da subsistência do segurado do INSS e até mesmo dos não contribuintes, no caso do BPC/LOAS.

Entretanto, a utilização do modelo biopsicossocial não irá resolver todos os problemas de constatação de incapacidade ou deficiência, entretanto, de acordo com a opinião da esmagadora maioria doutrinária, o citado modelo provocará grandes avanços e evitará a ocorrência de diversas injustiças, beneficiando não apenas o segurado, que passa pelas perícias, mas também toda a sociedade e o próprio Estado, que arcar

com os custos da grande maioria dos milhares de processos contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

A incapacidade laboral para fins previdenciários é um conceito um tanto quanto complexo. Sendo assim, não se pode analisar a incapacidade em seu sentido estrito, também sendo necessário considerar diversos fatores essenciais, passíveis de gerar a impossibilidade para o exercício da atividade laborativa tanto quanto a doença ou lesão.

Diante da complexidade da constatação da incapacidade laboral verifica-se que o modelo biomédico, adotado atualmente na grande maioria das perícias previdenciárias, não é suficiente para apreciar todas as peculiaridades existentes em cada caso concreto, passíveis de colaborar para o resultado final de incapacidade laboral.

Por sua vez, o modelo biopsicossocial é bem mais complexo, podendo utilizar-se de uma equipe multiprofissional, esse modelo consegue analisar questões como fatores socioeconômicos e culturais,

além de particularidades do caso concreto como possibilidade de estigma social, de reingresso ao mercado de trabalho, seja reabilitado ou na mesma profissão antes exercida, entre diversos outros fatores.

A utilização do modelo médico gera graves dificuldades na constatação da incapacidade laboral, tanto na perícia administrativa como na judicial, e conseqüentemente, impede ou dificulta que o segurado obtenha o benefício pretendido, mesmo completando todos os requisitos exigidos em lei. O benefício por incapacidade substitui a

Cheregati ,G.S. et al
renda mensal do obreiro, uma vez que o requisito básico para seu recebimento é a incapacidade, ainda que temporária ou parcial, para exercer atividade que lhe garanta o sustento.

Infelizmente, a situação do trabalhador que está afastado do trabalho, devido a alguma incapacidade, e não consegue a implantação de um benefício por incapacidade é extremamente comum. Tal fato viola a dignidade da pessoa humana, deixando o indivíduo totalmente vulnerável.

Diante do cenário exposto, é necessário estudar formas para evitar a violação de direitos dos segurados, que contribuem mensalmente para possuir a proteção contra os riscos sociais. A dificuldade em se constatar a incapacidade possui potencial de gerar danos de difícil reparação ao segurado, sendo certo que os princípios bioéticos são forma essencial de regulação para se buscar um equilíbrio nas relações médico-paciente.

O modelo de perícia biopsicossocial comprovadamente gera laudos mais justos e eficientes, evitando tanto as arbitrariedades da autarquia previdenciária, como também

possibilitando a análise de diversos fatores, que assim como a doença ou lesão, contribuem para a incapacidade laboral.

Destarte, não há mais razões para continuar utilizando o modelo médico como procedimento padrão nas perícias previdenciárias. Logicamente, o modelo não deve ser totalmente abandonado, alguns casos de menor complexidade podem ser resolvidos pelo atual modelo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eduardo Henrique Rodrigues de. Aspectos bioéticos da perícia médica previdenciária. *Revista Bioética*, Brasília, v. 19, nº.1, p. 277 - 298, 2011.

R. Interd. v. 12, n. 1, p. 115-125, jan. fev. mar. 2019

Almeida LD, Machado MC. Atitude médica e autonomia do doente vulnerável. *Rev. Bioét (Impres)*. 2010;18(1):165-83.

Beauchamp TL, Childress JF. Principles of biomedical ethics. 7ª ed. New York: Oxford; 2013.

BRASIL. Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 09 de dez. 2018.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 78. Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. Disponível em : <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=78>>. Acesso em: 03 jan. 2019

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; **LAZZARI**, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 20.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

COSTA, José Ricardo Caetano. *Perícia Biopsicossocial: aplicabilidade, metodologia, casos concretos*. São Paulo: LTr, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 100 maiores litigantes. Brasília. 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 17 de dez. 2018

Daniels N, Sabin J. Setting limits fairly. New York: Oxford University Press; 2002.

Ferraz FC. A questão da autonomia e a bioética. *Bioética*. 2001;9(1):73-81.

HORVATH, Miguel Júnior. *Direito Previdenciário*. 11 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 12. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

INSS. Manual Técnico de Perícia Previdenciária. Brasília, 2018. Disponível em:

Cheregati ,G.S. et al
<<https://www.saudeocupacional.org/v2/wp-content/uploads/2018/03/Manual-T%C3%A9cnico-de-Per%C3%ADcia-M%C3%A9dica-2018.pdf>>. Acesso em: 08 de jan. 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 12.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MARX, Karl; **ENGELS**, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*; tradução Antonio Carlos Braga. 1.ed. São Paulo: Lafonte, 2018.

OLIVEIRA, Rafael Machado. Incapacidade Biopsicossocial no Direito Previdenciário. *Revista da AGU*, Brasília, v.12, nº.36, p. 309 - 346, abr./ jun. 2013.

OPITZ JUNIOR, João Baptista. *Medicina do Trabalho e Perícia Médica: Visão Cível, Criminal, Trabalhista e Previdenciária*. 2º.ed. São Paulo: Santos, 2011.

Pellegrino ED, Thomasma D. For the patient's good: the restoration of beneficence in medical ethics. New York: OUP; 1988. p.58-60.

RUBENS, Fernando; **PELENZ**, Luciano. A Prova Pericial nos Processos Previdenciários de

Auxílio-Doença e a Necessidade de sua Evolução para o Modelo Biopsicossocial. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*. Porto Alegre, v.7, nº.39, p.15 - 37, 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário*. 25.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

Submissão: 21/03/2017

Aprovação: 04/10/2018